



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.901483/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.773 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 15-31.793, de 27 de dezembro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14221.10528.281005.1.3.04-6325, em 28/10/2005, e-fls. 15-19, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação pleiteada não foi homologada pela DRF Feira de Santana com o argumento de que foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL.

Após ter tomado ciência do despacho decisório, a contribuinte, ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls.2-3), em que alega que o PER/DCOMP fora apresentado indevidamente tendo em vista que apresentou prejuízo fiscal no final do exercício e solicitou o arquivamento do processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em acórdão prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA LEVADA AO AJUSTE ANUAL.

Em que pese a possibilidade de compensação de estimativa paga indevidamente, é condição *sine qua non* que ela não tenha sido considerada na composição de saldo negativo do ano-calendário competente.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Considerando que o débito foi zerado apenas em DCTF retificadora apresentada em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, há que haver comprovação contábil de sua inexistência, sob pena de manutenção da cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 02/03/2015 (e-fl. 36), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 01/04/2015 (e-fls. 41-45), no qual alega o seguinte:

- Que o débito informado na DCOMP não existe e que a declaração de compensação não deveria ter sido apresentada, haja vista que optou pelo lucro real anual, sendo

que o débito/crédito encontram-se no mesmo período de apuração, no qual foi apurado prejuízo fiscal;

-Que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 14221.10528.281005.1.3.04-6325 que motivaram o não reconhecimento integral do saldo negativo compensado;

- Que constatou que não havia débitos a serem recolhidos no período, e que a PER/DCOMP foi apresentada indevidamente tendo em vista que no final do exercício teve prejuízo fiscal, como pode ser verificado na DIPJ;

- Que as DIPJs retificadora e original do ano-calendário 2005, bem como as DCTFs não apresentam nenhum débito de estimativa no período de outubro daquele ano;

- Que a Recorrente poderia declarar débitos novos em sua DCOMP, mas as declarações citadas, apresentadas anteriormente tornam verossímil a alegação de inexistência do débito compensado;

- Que ante a inexistência de débito, há que se cancelar a DCOMP, sendo irrelevante ou não a existência do crédito, motivo da não homologação.

Requer ao final que seja acolhido o recurso e considerado improcedente a cobrança, extinguindo o crédito tributário nele consubstanciado e arquivando-se o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, mas além disso há que se analisar se a matéria a ser analisada é de competência deste Conselho.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, e repisada nesta fase recursal, é o cancelamento do PER/DCOMP.

Apesar da Recorrente ter solicitado o cancelamento do PER/DCOMP na manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu não ser possível pelos motivos abaixo, cujo excertos do acórdão recorrido, colaciono:

"Consultando as Dcomp apresentadas pela Empresa, vê-se que três dizem respeito ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2006 (ano-calendário de 2005) e totalizam R\$21.592,21, valor superior ao saldo apontado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Disto tudo, pode-se concluir que, embora o recolhimento tenha ocorrido, seu valor foi levado para o ajuste anual da CSLL e integra o montante do saldo negativo consignado em sua DIPJ, tendo, este saldo negativo, inclusive, já sido alvo de pedidos de

compensação que superam seu valor nominal. Desta forma, o crédito não pode ser reconhecido. (grifei)

O débito de IRPJ estimativa de setembro de 2005 não consta em sua DIPJ, mas foi confessado na DCTF original apresentada em 2006, que foi retificada somente em 2010, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, motivo pelo qual não pode ser aceita sem a comprovação contábil da inexistência do débito".

A Recorrente não apresenta contra-argumentos, limita-se a repisar em grau de recurso que os débitos não existem e que a DCOMP foi indevidamente encaminhada, e por conseguinte solicita o cancelamento dos débitos.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação do contencioso administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§10º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes §

§11º. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No presente caso, a própria Recorrente afirma que "há que se cancelar a DCOMP, sendo irrelevante ou não a existência do crédito, motivo da não homologação". Dessa forma a questão a ser decidida no presente recurso não diz respeito a compensação, mas a

competência deste Conselho para declarar a inexistência de débito equivocadamente declarado pelo contribuinte.

A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

*§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*(grifei)

A competência para decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é do Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, de acordo com o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo transcrito:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.(grifei)

Entendo, por todo o contexto acima descrito em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

